



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.149-A, DE 2021** **(Do Sr. Christino Aureo)**

Alterar a Lei 13.140 de 26 de junho de 2015, e a Lei 13.848 de 25 de junho de 2019 para criar o Programa de Câmaras de Conciliação e Mediação — Conciliar, para auxiliar na solução de controvérsias decorrentes de relação de consumo; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CELSO RUSSOMANNO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO CHRISTINO AUREO – PP/RJ

PROJETO DE LEI Nº de 2021.
(Do Sr. Christino Áureo)

Alterar a Lei 13.140 de 26 de junho de 2015, e a Lei 13.848 de 25 de junho de 2019 para criar o Programa de Câmaras de Conciliação e Mediação — Conciliar, para auxiliar na solução de controvérsias decorrentes de relação de consumo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Cria o Programa de Câmaras de Conciliação e Mediação — Conciliar, para auxiliar na solução de controvérsias decorrentes de relação de consumo.

Art. 2º Acrescentar os §§ 1º e 2º ao artigo 43 da Lei 13.140 de 26 de junho de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 43 Os órgãos e entidades da administração pública poderão criar câmaras para a resolução de conflitos entre particulares, que versem sobre atividades por eles reguladas ou supervisionadas.

.....
§ 1º As agências reguladoras, os órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor SNDC e o órgão de defesa do consumidor, do



Ministério da Justiça e Segurança Pública, deverão implantar câmaras de conciliação e mediação, no âmbito das suas respectivas unidades de execução, para auxiliar na solução de controvérsias decorrentes da relação de consumo na compra de produtos ou na contratação de serviços. (NR).

§ 2º A implantação das câmaras de conciliação e mediação no âmbito nas agências reguladoras será fundamentada na relação de consumo objeto de outorga e regulação por concessão, na conformidade com o artigo 6º da Lei 13.848 de 25 de junho de 2019. (NR)

Art. 3º Acrescentar o §3º ao artigo 31 da Lei 13.848 de 25 de junho de 2019, com a seguinte redação:

“ Art. 31 No exercício de suas atribuições, e em articulação com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor SNDC e com o órgão de defesa do consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública, incumbe às agências reguladoras zelar pelo cumprimento da legislação de defesa do consumidor, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor regulado.

.....

§ 3º As agências reguladoras deverão implantar câmaras de conciliação e mediação, para solução de controvérsias derivadas da relação de consumo na compra de produtos ou contratação de serviços objeto de outorga e regulação por concessão, na conformidade do artigo 43 da Lei 13.140, de 26 de junho de 2015” (NR).

Art. 4º O programa será implantado com as atuais estruturas dos órgãos envolvidos sem agregação de novas estruturas administrativas e de pessoal.

Art. 5º A presente lei entrará em vigor 60 (sessenta dias) após a regulamentação.

JUSTIFICAÇÃO

A Pandemia do COVID-19 (Coronavírus) trouxe consequências desastrosas para a população brasileira, quer sob o ponto de vista sanitário, humanitário, social, mas uma retração muito grande na matriz econômica decorrente das relações de consumo. Não há qualquer parâmetro histórico para aferir os impactos que a letalidade da pandemia afetou e afetará a vida dos cidadãos brasileiros com a perda irreparável de familiares e de tantas outras condicionantes econômicas que fazem parte do conjunto da obra social de uma família e de uma Nação. O conjunto dos problemas, infelizmente, não se resumem às questões humanitárias, sanitárias e de saúde pública. O período pós-pandemia deixará um legado imenso na economia pelas fissuras decorrentes nas relações de consumo entre consumidores e fornecedores de produtos e serviços decorrente de relação privada ou regulados em face da concessão de serviço público. Pelo que se depreende das instabilidades decorrentes das consequências da Covid-19, o conjunto de controvérsias que advirão serão incomensuráveis e caso não haja um anteparo racional de ou uma ferramenta institucional apropriada para solução dos problemas, o grande desaguadouro para as múltiplas insatisfações decorrentes da má prestação de serviços ou fornecimento de produtos, será inevitavelmente o Poder Judiciário.

É nesse sentido que estamos apresentando a presente proposição, pretendendo criar o Programa CONCILIAR com a implantação de Câmaras de Conciliação e Mediação — Conciliar, para auxiliar na solução de controvérsias decorrentes de relação de consumo.com a alterar a Lei 13.140 de 26 de junho de 2015 — que trata sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública dentre outras funcionalidades — e a Lei 13.848 de 25 de junho de 2019 — que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras — para propor a criação de câmaras de conciliação e mediação no âmbito das agências reguladoras, nos órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor SNDC e no órgão de defesa do consumidor

do Ministério da Justiça e Segurança Pública para mediar as controvérsias decorrentes de relação de consumo por meio de decisões acordadas.

A condução para futuros acordos por meio de câmaras de conciliação e mediação — alocadas nas agências reguladoras e nos órgãos que tratam da defesa do consumidor de forma harmoniosa — reduzirá o impacto de milhares de ações judiciais a serem travadas no Poder Judiciário. Caso não haja uma instância de mediação legal será impossível prever quais efeitos jurídicos decorrentes das centenas de milhares de decisões judiciais decorrentes da pandemia do COVID-19.

O impacto causado pela pandemia, não deve ser utilizado para obtenção de vantagens pessoais. A conciliação pretendida e suportada em alterações na legislação de regência será um remédio ajustado para evitar a retração econômica indefinida e possibilitar uma zona de conforto para os envolvidos nas demandas das relações de consumo.

Nesse sentido, e na expectativa de conferir segurança jurídica nas infinitas nas relações de consumo decorrentes de operações comerciais realizadas diariamente no país — conferindo um instrumento hábil para solução negociada nas controvérsias decorrentes sem necessidade de judicialização — é que postulo o apoio incondicional na aprovação da presente proposição.

Sala das Comissões, em 30 de março de 2021.

CHRISTINO AUREO
PP/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.140, DE 26 DE JUNHO DE 2015

Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

.....

Art. 43. Os órgãos e entidades da administração pública poderão criar câmaras para a resolução de conflitos entre particulares, que versem sobre atividades por eles reguladas ou supervisionadas.

Art. 44. Os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O Advogado-Geral da União, diretamente ou mediante delegação, e os dirigentes máximos das empresas públicas federais, em conjunto com o dirigente estatutário da área afeta ao assunto, poderão autorizar a realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais.

§ 1º Poderão ser criadas câmaras especializadas, compostas por servidores públicos ou empregados públicos efetivos, com o objetivo de analisar e formular propostas de acordos ou transações.

§ 3º Regulamento disporá sobre a forma de composição das câmaras de que trata o § 1º, que deverão ter como integrante pelo menos um membro efetivo da Advocacia-Geral da União ou, no caso das empresas públicas, um assistente jurídico ou ocupante de função equivalente.

§ 4º Quando o litígio envolver valores superiores aos fixados em regulamento, o acordo ou a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado a cuja área de competência estiver afeto o assunto, ou ainda do Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, de Tribunal ou Conselho, ou do Procurador-Geral da

República, no caso de interesse dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário ou do Ministério Público da União, excluídas as empresas públicas federais não dependentes, que necessitarão apenas de prévia e expressa autorização dos dirigentes de que trata o *caput*.

§ 5º Na transação ou acordo celebrado diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive os casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, as partes poderão definir a responsabilidade de cada uma pelo pagamento dos honorários dos respectivos advogados." (NR)

"Art. 2º O Procurador-Geral da União, o Procurador-Geral Federal, o Procurador-Geral do Banco Central do Brasil e os dirigentes das empresas públicas federais mencionadas no *caput* do art. 1º poderão autorizar, diretamente ou mediante delegação, a realização de acordos para prevenir ou terminar, judicial ou extrajudicialmente, litígio que envolver valores inferiores aos fixados em regulamento.

§ 1º No caso das empresas públicas federais, a delegação é restrita a órgão colegiado formalmente constituído, composto por pelo menos um dirigente estatutário.

§ 2º O acordo de que trata o *caput* poderá consistir no pagamento do débito em parcelas mensais e sucessivas, até o limite máximo de sessenta.

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 4º Inadimplida qualquer parcela, após trinta dias, instaurar-se-á o processo de execução ou nele prosseguir-se-á, pelo saldo."(NR)

LEI Nº 13.848, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e a Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO I

DO PROCESSO DECISÓRIO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

.....

Art. 6º A adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.

§ 1º Regulamento disporá sobre o conteúdo e a metodologia da AIR, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame, bem como sobre os casos em que será obrigatória sua realização e aqueles em que poderá ser dispensada.

§ 2º O regimento interno de cada agência disporá sobre a operacionalização da AIR em seu âmbito.

§ 3º O conselho diretor ou a diretoria colegiada manifestar-se-á, em relação ao relatório de AIR, sobre a adequação da proposta de ato normativo aos objetivos pretendidos, indicando se os impactos estimados recomendam sua adoção, e, quando for o caso, quais os complementos necessários.

§ 4º A manifestação de que trata o § 3º integrará, juntamente com o relatório de AIR, a documentação a ser disponibilizada aos interessados para a realização de consulta ou de audiência pública, caso o conselho diretor ou a diretoria colegiada decida pela continuidade do procedimento administrativo.

§ 5º Nos casos em que não for realizada a AIR, deverá ser disponibilizada, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que tenha fundamentado a proposta de decisão.

Art. 7º O processo de decisão da agência reguladora referente a regulação terá caráter colegiado.

§ 1º O conselho diretor ou a diretoria colegiada da agência reguladora deliberará por maioria absoluta dos votos de seus membros, entre eles o diretor-presidente, o diretor-geral ou o presidente, conforme definido no regimento interno.

§ 2º É facultado à agência reguladora adotar processo de delegação interna de decisão, sendo assegurado ao conselho diretor ou à diretoria colegiada o direito de reexame das decisões delegadas.

.....

CAPÍTULO V

DA ARTICULAÇÃO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS COM OS ÓRGÃOS DE
DEFESA DO
CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE

Art. 31. No exercício de suas atribuições, e em articulação com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) e com o órgão de defesa do consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública, incumbe às agências reguladoras zelar pelo cumprimento da legislação de defesa do consumidor, monitorando e acompanhando as

práticas de mercado dos agentes do setor regulado.

§ 1º As agências reguladoras poderão articular-se com os órgãos e as entidades integrantes do SNDC, visando à eficácia da proteção e defesa do consumidor e do usuário de serviço público no âmbito das respectivas esferas de atuação.

§ 2º As agências reguladoras poderão firmar convênios e acordos de cooperação com os órgãos e as entidades integrantes do SNDC para colaboração mútua, sendo vedada a delegação de competências que tenham sido a elas atribuídas por lei específica de proteção e defesa do consumidor no âmbito do setor regulado.

Art. 32. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, as agências reguladoras são autorizadas a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de ajustamento de conduta com pessoas físicas ou jurídicas sujeitas a sua competência regulatória, aplicando-se os requisitos do art. 4º-A da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

§ 1º Enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de ajustamento de conduta, ficará suspensa, em relação aos fatos que deram causa a sua celebração, a aplicação de sanções administrativas de competência da agência reguladora à pessoa física ou jurídica que o houver firmado.

§ 2º A agência reguladora deverá ser comunicada quando da celebração do termo de ajustamento de conduta a que se refere o § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, caso o termo tenha por objeto matéria de natureza regulatória de sua competência.

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.149, DE 2021

Alterar a Lei 13.140 de 26 de junho de 2015, e a Lei 13.848 de 25 de junho de 2019 para criar o Programa de Câmaras de Conciliação e Mediação — Conciliar, para auxiliar na solução de controvérsias decorrentes de relação de consumo.

Autor: Deputado CHRISTINO AUREO

Relator: Deputado CELSO RUSSOMANNO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1.149, de 2021, institui o Programa Conciliar, com o objetivo de determinar que os órgãos e entidades da administração pública criem câmaras para a resolução de conflitos entre particulares, que versem sobre atividades por eles reguladas ou supervisionadas.

O autor, em sua Justificação, argumenta que “o período pós-pandemia deixará um legado imenso na economia pelas fissuras decorrentes nas relações de consumo entre consumidores e fornecedores de produtos e serviços decorrente de relação privada ou regulados em face da concessão de serviço público”.

Entende, em consequência, que “a condução para futuros acordos por meio de câmaras de conciliação e mediação — alocadas nas agências reguladoras e nos órgãos que tratam da defesa do consumidor de forma harmoniosa — reduzirá o impacto de milhares de ações judiciais a serem travadas no Poder Judiciário”.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC),

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218033662100>



Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Recebo, agora, a honrosa tarefa de relatar a matéria nesta Comissão de Defesa do Consumidor, foro em que não recebeu emendas

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.149, de 2021, determina a instituição de núcleos para resolução de conflitos entre fornecedores e consumidores no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e das Agências Reguladoras. Cria, com esse objetivo, o Programa de Câmaras de Conciliação e Mediação — Conciliar, para auxiliar na solução de controvérsias decorrentes de relação de consumo.

Sob o enfoque que deve nortear as análises desta Comissão de Defesa do Consumidor, entendemos que a matéria se reveste de evidentes oportunidade e conveniência e que contribuirá significativamente no fortalecimento da arquitetura de proteção ao consumidor.

É fato inconteste que, apesar do acerto e consistência de nosso Código de Defesa do Consumidor e da legislação complementar, ainda vivenciamos um estágio de lamentável conflitualidade no mercado de consumo. Subsistem enormes deficiências nas práticas comerciais, administrativas e judiciais que mantêm nosso ambiente de consumo distante dos ideais de transparência e equilíbrio entre os participantes e longe do concreto respeito à dignidade e segurança do consumidor e da efetiva proteção de seus interesses econômicos.

Essa acentuada litigiosidade, ao que tudo indica, tem sido ainda mais elevada no contexto pandêmico, em que muitos fornecedores enfrentaram inéditas e inesperadas dificuldades para preservar seus negócios e honrar as obrigações assumidas perante os consumidores.

A inovação proposta no projeto em exame segue tendências já consagradas no novo código de processo civil e na recente Lei do



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218033662100>



Superendividamento, de estimular caminhos alternativos de solução de controvérsias por meio da composição orientada e amigável dos interesses em conflito, com decorrente desafogamento de um judiciário notoriamente assoberbado de ações judiciais.

A natureza descentralizada e flexível do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, composta por órgãos de defesa do consumidor das três esferas governamentais – e o acréscimo, nos termos do projeto, das agências reguladoras – oferece um campo profícuo para a busca de soluções extrajudiciais. Universaliza o acesso do consumidor a foros de resolução especializados e imparciais e aumenta as chances de respostas satisfatórias em conciliações administrativas que, atualmente, concentram-se quase que exclusivamente nos Procons locais, também sobrecarregados de demandas.

Nessa ordem de considerações, somos favoráveis ao projeto que, embora bastante adequado em seu conteúdo, prescinde de alguns ajustes de técnica legislativa que promovemos no substitutivo que oferecemos.

Em vista do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 1.149, de 2021, na forma do anexo **substitutivo**.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator

2021-14465



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218033662100>



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.149, DE 2021

Altera as Leis n.º 13.140, de 26 de junho de 2015, e n.º 13.848, de 25 de junho de 2019, para criar o Programa de Câmaras de Conciliação e Mediação — Conciliar e auxiliar na solução de controvérsias decorrentes de relação de consumo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Programa de Câmaras de Conciliação e Mediação — Conciliar, para auxiliar na solução de controvérsias decorrentes de relação de consumo.

Art. 2º O artigo 43 da Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 43.

§ 1º As agências reguladoras, em articulação com os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) e com o órgão de defesa do consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública deverão implantar câmaras de conciliação e mediação, no âmbito das suas respectivas unidades de execução, para auxiliar na solução de controvérsias decorrentes das relações de consumo.

§ 2º A implantação das câmaras de conciliação e mediação no âmbito nas agências reguladoras será fundamentada na relação de consumo objeto de outorga e regulação por concessão, em conformidade com o artigo 6º da Lei 13.848 de 25 de junho de 2019”.
(NR)

Art. 3º O artigo 31 da Lei n.º 13.848, de 25 de junho de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218033662100>



“Art. 31

.....

§ 3º As agências reguladoras deverão implantar câmaras de conciliação e mediação, para solução de controvérsias derivadas das relações de consumo objeto de outorga e regulação por concessão, na conformidade do artigo 43 da Lei 13.140, de 26 de junho de 2015”. (NR).

Art. 4º O programa será implantado com as atuais estruturas dos órgãos envolvidos sem agregação de novas estruturas administrativas e de pessoal.

Art. 5º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após decorridos sessenta dias da data de publicação de sua regulamentação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator

2021-14465



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218033662100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1149, DE 2021

Altera a Lei 13.140, de 26 de junho de 2015, e a Lei 13.848, de 25 de junho de 2019, para criar o Programa de Câmaras de Conciliação e Mediação — Conciliar, para auxiliar na solução de controvérsias decorrentes de relação de consumo.

Autor: Deputado CHRISTINO AUREO

Relator: Deputado CELSO RUSSOMANNO

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a reunião deliberativa ordinária da Comissão de Defesa do Consumidor realizada hoje, e por sugestão do nobre Deputado Gilson Marques, alterei o substitutivo apresentado ao Projeto de Lei 1149, de 2021, para modificar a redação do § 1º do art. 43 da Lei 13.140, de 26 de junho de 2015, bem como a redação do § 3º do art. 31 da Lei 13.848, de 25 de junho de 2019, a fim de substituir a expressão “deverão” pela expressão “poderão”.

Ante o exposto, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1149, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2021.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1149, DE 2021

Altera as Leis n.º 13.140, de 26 de junho de 2015, e n.º 13.848, de 25 de junho de 2019, para criar o Programa de Câmaras de Conciliação e Mediação — Conciliar e auxiliar na solução de controvérsias decorrentes de relação de consumo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Programa de Câmaras de Conciliação e Mediação — Conciliar, para auxiliar na solução de controvérsias decorrentes de relação de consumo.

Art. 2º O artigo 43 da Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 43.

§ 1º As agências reguladoras, em articulação com os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) e com o órgão de defesa do consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública poderão implantar câmaras de conciliação e mediação, no âmbito das suas respectivas unidades de execução, para auxiliar na solução de controvérsias decorrentes das relações de consumo.

§ 2º A implantação das câmaras de conciliação e mediação no âmbito nas agências reguladoras será fundamentada na relação de consumo objeto de outorga e regulação por concessão, em conformidade com o artigo 6º da Lei 13.848 de 25 de junho de 2019”.

(NR)



Art. 3º O artigo 31 da Lei n.º 13.848, de 25 de junho de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 31

.....

§ 3º As agências reguladoras poderão implantar câmaras de conciliação e mediação, para solução de controvérsias derivadas das relações de consumo objeto de outorga e regulação por concessão, na conformidade do artigo 43 da Lei 13.140, de 26 de junho de 2015”. (NR).

Art. 4º O programa será implantado com as atuais estruturas dos órgãos envolvidos sem agregação de novas estruturas administrativas e de pessoal.

Art. 5º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após decorridos sessenta dias da data de publicação de sua regulamentação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.149, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida pelo processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.149/2021, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Celso Russomanno, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Celso Russomanno - Presidente, Jorge Braz - Vice-Presidente, Ivan Valente, Márcio Marinho, Weliton Prado, Bozzella, Daniel Trzeciak, Darci de Matos, Francisco Jr., Gilson Marques, Júlio Delgado, Mariana Carvalho, Pedro Vilela, Ricardo Izar e Ricardo Silva.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2021.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PROJETO DE LEI Nº 1149, DE 2021

Altera as Leis n.º 13.140, de 26 de junho de 2015, e n.º 13.848, de 25 de junho de 2019, para criar o Programa de Câmaras de Conciliação e Mediação — Conciliar e auxiliar na solução de controvérsias decorrentes de relação de consumo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Programa de Câmaras de Conciliação e Mediação — Conciliar, para auxiliar na solução de controvérsias decorrentes de relação de consumo.

Art. 2º O artigo 43 da Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 43.

§ 1º As agências reguladoras, em articulação com os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) e com o órgão de defesa do consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública poderão implantar câmaras de conciliação e mediação, no âmbito das suas respectivas unidades de execução, para auxiliar na solução de controvérsias decorrentes das relações de consumo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212583672700>



